



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/002.838/92-94

AAP

Sessão de 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.737

Recurso nº: 74.465 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Instaurada ante a constatação de omissão de receita detectada no processo matriz - princípio de causa e efeito que caracteriza a tributação reflexa. Recurso não provido.

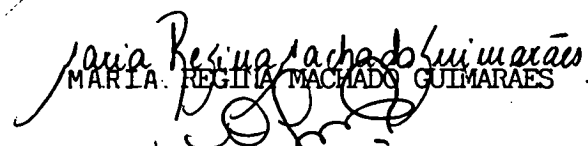
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- No exercício da Presidência,
art. 7º, § único do Reg. Interno - Port. MF nº 537/92.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 29 Jul 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/002.838/92-94

RECURSO Nº: 74.465

ACORDÃO Nº: 106-05.737

RECORRENTE: ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ABASTECEDORA BASSEGIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a autuação relativa ao PIS/Dedução, em razão do que foi apurado no processo matriz.

A defesa apresentada limitou-se a tecer as mesmas considerações postas no processo matriz.

Intimada da decisão, mais uma vez a Contribuinte traz ao debate as mesmas razões, as quais leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.737

V O T O

Conselheira MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, Relatora:

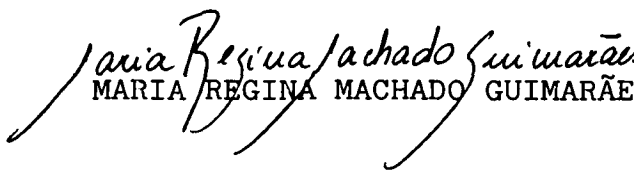
Recurso tempestivo.

Mantida a tributação no processo matriz, a mesma sorte cabe a este processo.

É que, em se tratando de tributação reflexa, aplica-se o princípio de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão singular, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1993.


MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES - RELATORA